PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL

PROCESSO Nº. 42.048
REQUERENTE: WAL PETRÓLEO S/A
REQUERIDA : LIDER DE PETRÓLEO LTDA.

SENTENÇA

WAL PETRÓLEO S/A requereu, com fundamento no artigo primeiro do Decreto-Lei 7661/45, a falência de **LÍDER DE PETRÓLEO LTDA**, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Avenida Pelotas 158, Duque de Caxias (RJ), registrada na JUCERJA sob n. 80.209.843 e no CGC-MF sob n. 28.756.377/0001-94.

Sustenta a requerente que da requerida é credora pela importância de R$ 166.216,35 (moeda da época), representadas por duplicatas mercantis, vencidas e não pagas, apesar de protestadas.

E instrui a inicial com os títulos de crédito correspondentes (fls. 53/158) e a comprovação de entrega das mercadorias objeto da operação comercial (fls.17/52), que relata.

Com a inicial vieram também os documentos e de fls.06/16.

Custas recolhidas conforme guia de fls.161..

Às fls. 168/176, temos a certidão, por cópia, do contrato social da requerida.

Citada (fls. 234v), a requerida ofereceu defesa (fls 182), sustentando, de início, a nulidade dos títulos embasadores do pedido de falência, por exigir-lhe a requerente títulos outros para a garantia do pagamento das duplicatas no vencimento, mediante retenção das boletas bancárias, e, no mérito, que houve composição verbal da dívida, não tendo a requerente cumprido com sua parte no acordo..

José Ortes Vieira Lopes
Juiz de Direito

Novo pronunciamento da requerente às fls.237/240.

O MP, ouvido, opinou pela declaração judicial da falência (fls.241v/242v).

Designada audiência especial, esta se realizou conforme termo de fls. 257.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

A requerente demonstrou que é credora da requerida pelo fornecimento de mercadoria de sua comercialização.

Os títulos de crédito sacados contra a requerida, e devidamente protestados por falta de aceite e pagamento, correspondem às faturas pela requerente emitidas, havendo prova igualmente da entrega da coisa (fls.17/160).

Citada, a requerida alegou a nulidade dos títulos embasadores do pedido de falência, a uma por exigir-lhe a requerente títulos outros em garantia do pagamento das duplicatas no vencimento, mediante retenção das boletas bancárias, e a duas - por cobrar-lhe juros com taxas além do permitido, e, por fim, a composição verbal da dívida, não tendo a requerente cumprido com sua parte no acordo.

Mas, os argumentos da devedora não impressionam porque, como bem destaca o douto representante do Ministério Público, *a exclusividade consagrada no art. 2º, da Lei 5474/68, em favor da duplicata, se refere tão somente ao saque, razão pela qual descabida é a alegação da requerida, no sentido de que lhe foi exigida dupla garantia creditícia, pois nada impede que preste o comprador caução para o pagamento de dívida de venda mercantil, a proibição se limita a que seja sacado outro título de crédito, que não a duplicata, para documentação da compra e venda de mercadorias a prazo, portanto - ainda que válidos os cheques porventura emitidos em caução - o saque das duplicatas se deu corretamente e, no mundo jurídico, produz seus efeitos.* Contra a defendente milita também o fato de que caução não é pagamento, servindo apenas para prevenir dano ou prejuízo, e, só quando exercitada, libera o devedor da obrigação.

Constitui relevante razão de direito, oponível ao pedido de falência, causa que extinga ou suspenda o cumprimento da obrigação, ou exclua o devedor do processo de falência. Qualquer outra, não impede a decretação da quebra, pois contenta-se o legislador, para tanto, com a impontualidade considerada como sinal ostensivo do estado de insolvência. E mesmo as causas oponíveis devem ser provadas, o que não fez a requerida até com a alegada

Luiz Cortez Vieira Lopes
Juiz de Direito

composição entre credor e devedor e com a cobrança de juros abusivos, interpelada pelo valor originário da dívida acrescido de correção monetária e juros de 6% ao ano (fls.178).

Evidenciada, assim, através da documentação exibida pelo credor a impontualidade da requerida, traduzindo a sua insolvência, a declaração de falência desta é consequência inevitável.

Deve, dessa maneira, ser deferido o pedido de falência, com o qual concordou o douto representante do Ministério Público.

ISTO POSTO, nos termos do artigo 14 e seu parágrafo, do Decreto-lei nº 7.661, de 21/06/1945, **DECRETO A FALÊNCIA** hoje, às 14:00 horas, de **LÍDER DE PETRÓLEO LTDA**, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Avenida Pelotas 158, Jardim Gramacho, Duque de Caxias (RJ), registrada na JUCERJA sob n. SO 29.418 e no CGC-MF sob n. 28.756.377/0001-94, a qual tem como objetivo social as atividades de transportador, revendedor, retalhista de querosene, óleo diesel, óleos combustíveis, óleos lubrificantes e graxas embaladas (fls.192/196).

São sócios quotistas da falida: FLUMINENSE EMPREENDIMENTOS LTDA, sociedade por quotas de responsabilidade limitada com sede na Avenida Pelotas 158, conj. 201, Jardim Gramacho, Duque de Caxias, inscrito no CGC-MF sob n.27.658.031/0001-80; ALDINEA DA ROCHA PASSOS, brasileira, desquitada, comerciante, residente na Rua Carmem Miranda 157, apt.202, Ilha do Governador (RJ), inscrita no CPF-MF sob n. 334.571.237-72; ANTONIO EMÍLIO PASSOS IGLESIAS, brasileiro, casado, comerciante, residente na Rua General Estilac Leal n. 59, Ilha do Governador (RJ), inscrito no CPF-MF sob n.369.821,307-97; CLAUDIO PASSOS VIANA, brasileiro, casado, comerciante, residente na Rua Solano da Cunha 290, apt, 103, Ilha do Governador (RJ), inscrito no CPF-MF sob n. 630.038.217-68 e PAULO CESAR PASSOS IGLESIAS, brasileiro, casado, comerciante, residente na Rua Solano da Cunha 290, apt. 104, Ilha do Governador (RJ), inscrito no CPF-MF sob n. 495.124,717-87.

Fixo o termo legal da falência no 60º dia anterior à data do primeiro protesto (LF, art.14, parág. único, III).

Marco o prazo de 20 (vinte) dias para as habilitações de crédito.

Nomeio síndica a credora WAL PETRÓLEO S/A, sociedade anônima com sede na Avenida Brasil 3666, parte, Rio de Janeiro, inscrita no CGC-MF sob n. 33.461.567/0001-14, assinando-lhe o prazo de 24 horas para firmar o respectivo compromisso e iniciar sua gestão. A opção pela WAL PETRÓLEO S/A se deu por

André Corrêa Vieira Lopes
Juiz de Direito

dois motivos: (a) por sugestão do MP e (b) por estar a maior credora - PINHEIRO PAES - TRRC LTDA sediada a mais de 200km da Comarca.

Para que dêem cumprimento ao disposto no art.34, I e II,da Lei de Falências, deverão comparecer à sede deste Juízo no dia 28/04/97, às 14:00 horas, os sócios gerentes da falida: ALDINEA DA ROCHA PASSOS, brasileira, desquitada, comerciante, residente na Rua Carmem Miranda 157, apt.202, Ilha do Governador (RJ), inscrita no CPF-MF sob n. 334.571.237-72; ANTONIO EMÍLIO PASSOS IGLESIAS, brasileiro, casado, comerciante, residente na Rua General Estilac Leal n. 59, Ilha do Governador (RJ), inscrito no CPF-MF sob n.369.821,307-97; CLAUDIO PASSOS VIANA, brasileiro, casado, comerciante, residente na Rua Solano da Cunha 290, apt. 103, Ilha do Governador (RJ), inscrito no CPF-MF sob n. 630.038.217-68; PAULO CESAR PASSOS IGLESIAS, brasileiro, casado, comerciante, residente na Rua Solano da Cunha 290, apt. 104, Ilha do Governador (RJ), inscrito no CPF-MF sob n. 495.124,717-87; e JOSÉ CLÁUDIO VIANA, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, residente na Rua Carmem Miranda 157, apt.202, Ilha do Governador (RJ), inscrito no CPF-MF sob n. 099.130.847-68, **que deverão ser intimados pessoalmente em tempo útil,** sendo certo que o não comparecimento na data marcada implicará na prisão dos mesmos, pois continua admitindo a jurisprudência de nossos Tribunais a prisão dos sócios gerentes da falida em tais circunstâncias, com base no art.35, de que são exemplos as decisões a seguir:

> PENAL. FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO. A prisão do sócio da empresa, em regime falimentar, pelo descumprimento de obrigações impostas pelo art.34 do Dec.Lei 7661/45 não se submete a prescrição de que trata o processo criminal (RHC 2385-RJ, 5.Turma,rel. Min. JESUS COSTA LIMA,DJU 15/02/93).
>
> CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL E COMERCIAL. RECURSO DE HABEAS CORPUS. FALÊNCIA. PRISÃO CAUTELAR DECRETADA NO BOJO DA SENTENÇA DE QUEBRA. POSSIBILIDADE. NÃO VIOLAÇÃO DO INCISO LXI DO ART. 5. DA CONSTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR INQUÉRITOS. RECURSO IMPROVIDO (RHC 1756-PR, 6º T, rel. Min. ADHEMAR MACIEL,DJU 29/03/93).
>
> FALÊNCIA. PRISÃO ADMINISTRATIVA DO FALIDO. LEGALIDADE. NÃO HÁ ILEGALIDADE NA PRISÃO ADMINISTRATIVA DO FALIDO, FACE A ATUAL CONSTITUIÇÃO, DESDE QUE O DECRETO ESTEJA FUNDAMENTADO E TENHA SIDO

André Corte-Vieira Lopes
Juiz de Direito

EXPEDIDO POR AUTORIDADE JUDICIÁRIA(RHC 3040-MG, 5ª T, rel. Min. ASSIS TOLEDO,DJU 28/02/94).

Cumpra o Sr. Escrivão o que determina os artigos 15 e 16 do Estatuto Falimentar, fazendo as publicações em resumo mas dando a publicidade que a lei recomenda. Observe, igualmente, as disposições específicas do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Oficie-se ao Registro de Imóveis desta Comarca, indagando a respeito de imóveis de propriedade da falida. Oficie-se igualmente a TELERJ, indagando sobre direitos tendo a falida como titular; - e da mesma forma, ao DETRAN. Solicite-se, por fim, à Delegacia da Receita Federal as últimas declarações de rendimentos e bens da falida.

Dê-se ciência ao MP.

P. R. I.

Duque de Caxias (RJ), 22 de abril de 1997.

ANDRÉ CÔRTES VIEIRA LOPES
Juiz de Direito